



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003326/2002-16
Recurso nº. : 150.099
Matéria : CSLL- EX: 2001
Recorrente : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.354

EMENTAS – MULTA ISOLADA – REVOGAÇÃO - A nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, dada pela Medida Provisória nº 351, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/07, revogou a aplicação da multa de ofício isolada quando em pagamento de tributo vencido sem o acréscimo da multa moratória. Essa revogação da infração torna improcedente o lançamento, devendo, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, ser aplicada essa nova redação ao presente caso, por estabelecer penalidade menos gravosa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.003326/2002-16
Acórdão nº : 108-09.354

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Assinatura manuscrita, aparentemente de José Henrique Longo, sobreposta ao texto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.003326/2002-16

Acórdão nº : 108-09.354

Recurso nº. : 150.099

Recorrente : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ITAÚ
PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.)

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração para exigência de multa isolada de 75% da CSL (fls. 02/04), com fundamento nos arts. 43, 44, § 1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte havia recolhido a estimativa de dezembro de 1999 em atraso, sem a multa de mora, tendo comunicado o fato para efeitos de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

A solicitação do contribuinte foi protocolada pelo processo nº 16327.001224/00-04 (apenso ao presente) e indeferida pelo Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 173/2000, assim ementado:

"A mora no recolhimento de tributo não se consubstancia em infração prevista no artigo 138 do CTN. A multa de mora é devida no recolhimento espontâneo e intempestivo do tributo e não possui caráter punitivo mas apenas indenizatório."

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 10/27), cujos argumentos serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão recorrido (fls. 30/46) declarou o lançamento procedente e está assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.003326/2002-16
Acórdão nº : 108-09.354

"MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O recolhimento de estimativa mensal de CSLL após o vencimento do prazo legal sem o pagamento da respectiva multa de mora enseja o lançamento da multa isolada prevista em lei."

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator, que assim se expressou:

"(...)

Insurge-se o impugnante contra a imposição dessa penalidade – multa isolada de 75% sobre o valor do débito recolhido em atraso -, não somente sob o fundamento, já examinado, da denúncia espontânea da infração, exonerativa de responsabilidade, prevista no artigo 138, como também com base no argumento de que não se trata de falta de recolhimento do tributo mas sim de recolhimento de tributo em atraso. Assim, como não se trata de lançamento de ofício, do qual não foi notificado, não caberia a multa sobre a totalidade do tributo devido.

Há que se observar, a propósito, que o impugnante não levou em conta que foi justamente mediante esse artigo de lei acima transcrito (art. 44, I e § 1º, II da Lei nº 9.430/96), que o legislador introduziu o lançamento da multa de ofício isolada, ou seja, não exigida juntamente com o tributo – procedimento típico dos lançamentos de ofício. É uma nova hipótese legal de lançamento fiscal que deve ser observada pela autoridade lançadora, dado o caráter de sua atividade vinculada.

Portanto, a pretensão do impugnante de obter desta instância julgadora declaração de improcedência do Auto de Infração de MULTA ISOLADA por FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA, não pode ser acolhida. A premissa sobre a qual se funda, - de que a penalidade aplicada para o recolhimento a destempo da CSL, mas sem o recolhimento da multa de mora, consoante estabelece o artigo 44, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, estaria de forma mediata, afastada pela denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, que excluiria a multa de mora -, não possui suporte no próprio CTN



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.003326/2002-16

Acórdão nº : 108-09.354

e nem na ordem legal ordinária vigente há muito. O CTN prevê a existência no sistema legal tributário de penalidades moratórias, e sucessivas leis ordinárias estabelecem a imposição de sanção menos gravosa para o pagamento do tributo vencido. A premissa em questão funda-se apenas em construção doutrinária sobre o caráter indenizatório ou punitivo da multa de mora, controversia esta trazida do Direito Civil, onde, inclusive, não está pacificada. O resultado de sua acolhida no âmbito do sistema legal tributário implicaria contrariar frontalmente a interpretação que vem sendo dada, de há muito, pelo legislador ordinário ao instituto da denúncia espontânea contido no artigo 138, do CTN, negar eficácia às normas fiscais fixadoras de prazos de vencimento de tributos, desorganizar o sistema de fiscalização e arrecadação tributária do Estado, e banir a multa de mora do ordenamento jurídico, por torná-la inaplicável."

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 51/57, anexando os documentos de fls. 58/77.

Os argumentos relevantes para a solução do litígio serão relatados com observância da ordem e da terminologia utilizadas pela recorrente.

1) Efetuiu o pagamento da CSL em atraso, acrescida de juros de mora e denunciou espontaneamente o seu débito, a teor do art. 138 do CTN;

2) Cita dados da jurisprudência judicial;

3) Cita dados da jurisprudência administrativa; e

4) Defende que, no presente caso a lei não impõe o recolhimento da multa de mora, visto que se trata de denúncia espontânea, não se aplicando, portanto, o artigo 44, inciso, I, da Lei nº 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.003326/2002-16

Acórdão nº : 108-09.354

Pediu, ao final, a reforma do acórdão de primeira instância para que seja reconhecida a impossibilidade de exigência de multa, em função da existência de denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

Houve arrolamento de ativos, conforme despacho de fls. 84.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.003326/2002-16
Acórdão nº : 108-09.354

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o advento do art. 14 da MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, perdeu objeto a análise da questão prejudicial, uma vez que, independentemente da interpretação que se adote quanto ao cabimento da exigência da multa de mora no pagamento espontâneo, a hipótese para a aplicação da multa de ofício isolada desapareceu do ordenamento jurídico nacional.

Isto porque, a presente exigência fiscal está fundamentada no inciso II, do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação vigente à época do lançamento assim dispunha sobre a cobrança da multa de ofício isolada:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.003326/2002-16

Acórdão nº : 108-09.354

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente (...) (grifo acrescido).

Todavia, a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, recentemente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterou a redação do dispositivo em comento, revogando a previsão da multa de ofício isolada nos casos de recolhimento em atraso sem multa de mora:

“Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2o nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.003326/2002-16
Acórdão nº : 108-09.354

base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei." (NR)

Sendo assim, ante a revogação do dispositivo legal que fundamentou o presente lançamento, a nova redação do dispositivo deve ser aplicada ao presente caso, por estabelecer penalidade menos gravosa, nos termos da alínea "c" do inciso II, do art. 106 do CTN.

Noutro falar, deve o contribuinte ser exonerado da totalidade da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Assim sendo, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.003326/2002-16
Acórdão nº : 108-09.354

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by 'C T D F' and a horizontal line.

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA